

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO
DO RIO GRANDE DO NORTE
ESPECIALIZAÇÃO EM AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL**

**PERÍCIA CONTÁBIL: ESTUDO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO LAUDO PERICIAL
CONTÁBIL NA DECISÃO JUDICIAL.**

ALMERINDA CAMPÊLO NETA

ABRIL

2011

PERICIA CONTÁBIL: ESTUDO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA DECISÃO JUDICIAL.

ALMERINDA CAMPÊLO NETA

ESPECIALISTA EM PERÍCIA CONTÁBIL – LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE/
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE – FARN
ORIENTADORA: JOANA DAR'C MEDEIROS MARTINS

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo verificar se a decisão do juiz tomou como base o laudo pericial do processo nº 2009.84.00.504389-3 de auxílio doença previdenciário que tramitou na Justiça Federal de primeiro grau da comarca de Natal/RN, enfatizando ainda o conceito e a finalidade da perícia contábil, no que tange à sua aplicabilidade jurídica como mecanismo de auxílio na decisão do juiz, assim, a metodologia utilizada se valerá de um estudo de caso teórico-empírico e documental, tendo como objetivo evidenciar as funções do perito-contador, enfatizando sua importância nas perícias judiciais. Este artigo trás consigo a função de demonstrar a importância da indispensabilidade do perito-contador diante de questões judiciais que envolvam cálculos e revisões de valores contábeis, por sua vez, o perito necessita do profundo conhecimento tanto na área contábil, como da matéria objetiva da perícia e do processo civil, visto que a busca pela justiça, que finda ao passo da prolação da sentença, deve se basear no convencimento do juiz cientificamente. Tomando como base a análise processual em questão verificou-se que a autora demandou contra o INSS em virtude de seu pedido de aposentadoria ter sido negado num primeiro momento, onde lhe foi concedido um auxílio doença por um determinado período, onde posteriormente a mesma passaria novamente por uma perícia médica para decidirem se a autora permaneceria com os benefícios do auxílio doença ou se de fato teria o benefício da aposentadoria concedido, no entanto a mesma solicitou um valor exorbitante aos olhos do juiz no que diz respeito ao seu auxílio doença em relação ao valor que foi contribuído versus tempo de contribuição, decidindo assim o juiz solicitar uma perícia contábil para que os cálculos fossem refeitos e reajustados com base em índices de correção da época, o que de fato foi realizado e constatado que o valor devido era bem inferior ao solicitado pela autora, e desta forma o juiz acatou os valores apresentados pelo perito dando sua sentença baseando-se no laudo pericial contábil apresentando.

Palavras-chaves: Perícia Contábil Judicial, Decisão do Juiz.

ABSTRACT

This article aims to verify whether the judge's decision was based on the expert report of Case Nº 2009.84.00.504389-3 of welfare aid disease underway in the Federal Court of first degree of the district of Natal, emphasizing the concept and purpose of accounting expertise, with respect to its applicability as a mechanism for legal aid in the judge's decision, thus, the methodology is worth a case study of theoretical and empirical and documentary, aiming to highlight the role of the expert-accountant, emphasizing its importance in forensic proceedings. This article brings with it the function of demonstrating the importance of the indispensability of the expert-accountant before issues involving judicial review of calculations and book values, in turn, the expert need depth knowledge in accounting, as the objective field of forensics and civil proceedings, as the search for justice, while ending the delivery of the sentence must be based on convincing the judge scientifically. Based on the analysis procedure in question was found that the author demanded against Social Security (INSS) by virtue of his request for retirement was denied at first, where he was granted a sickness benefit for a specified period, after which it would again by a medical examination to determine whether the author would remain with the benefits of disease or help if in fact would have the benefit of pension granted, however she requested an exorbitant amount in the eyes of the judge with regard to his aid against the disease amount that was contributed versus time of contribution, so the judge deciding a request for an accounting expert that the calculations were redone and are adjusted based on indices of correction of the time, what actually was done and found that the amount owed was less than that requested by the author, and thus the judge obeyed the figures presented by the expert giving his sentence based on the finding by presenting an expert opinion.

Key-words: Pericia accounting judicial; judge's decision.

1 INTRODUÇÃO

A importância da perícia contábil para o convencimento do juiz representa hoje no ordenamento jurídico brasileiro uma ferramenta para a busca da verdade real dos fatos, de modo que a caracterização dos litígios judiciais, que em regra consistem numa reclamação pecuniária, nem sempre são analisados com fundamentos contábeis. Ou seja, por vezes o judiciário esbarra em cálculos considerados absurdos pela realidade fática do caso in loco, assim, carecendo de uma visão pericial, que compreenda os valores e os calculem de forma isenta de todo e qualquer juízo de valor, visto que nesses casos, as reclamações representam um valor fixo e estabelecido por elementos objetivos, não passam pela subjetividade do entendimento pessoal da entidade julgadora.

Neste sentido, o estudo de caso se caracteriza como teórico-empírico e documental, tendo em vista a análise de documentos necessários para elaboração de um posicionamento firme acerca da importância da perícia contábil, sobretudo, em um caso isolado que envolve a previdência social, onde o Estado configura a parte reclamada, sobre o direito pecuniário de particulares, cujos valores específicos são classificados através da perícia contábil jurídica. Para tanto, haverá o manuseamento do processo físico de nº **2009.84.00.503489-3** da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, afim de consolidar a importância do laudo pericial contábil na esfera prática do Direito.

Assim, a relação entre a sentença processual e a perícia contábil condiz com uma reafirmação da verdade, haja vista que o laudo pericial apresenta a veracidade de valores concernentes à reclamação, fato que dá origem ao litígio processual. Deste modo, com base em dados considerados justos, sobretudo, reais, pois partem da atividade contábil profissional, ou seja, a partir da prolação de um parecer pericial, o profissional chega ao resultado de sua busca, fundamentando, também a decisão do magistrado. Nestes termos, o objetivo deste estudo é verificar se a decisão do juiz tomou como base o laudo pericial do processo em questão de auxílio doença previdenciário que tramitou na Justiça Federal de primeiro grau da Comarca de Natal/RN, consolidando um posicionamento teórico-empírico da importância de laudos periciais em litígios judiciais, e ainda a relação profissional entre profissionais do Direito e da Contabilidade, haja vista a amplitude de ambas as áreas de trabalho.

2 PERÍCIA CONTÁBIL

2.1 Conceito

A base que conceitua a perícia como um todo vem de longa data no Brasil, ainda no período imperial, como faz aludir colocação de Moraes (2005, p. 31): “a perícia no Brasil é uma atividade antiga, vinda desde os tempos do Império. Os fatos políticos e econômicos do período foram um marco na evolução, datada do final da década de 1920”. Neste sentido, conceituar perícia contábil requer, sobretudo, um arcabouço de conhecimento histórico da sociedade brasileira, assim, tem-se como uma importante função do profissional da contabilidade a atividade de periciar, sobretudo, aduz um sentido de meritocracia e veracidade ao laudo.

Nestes termos, a perícia contábil se revela como um expressivo elemento de relacionamento entre as múltiplas ciências do conhecimento humano, tendo em vista que grande parte das atividades científicas dependem diretamente de uma outra, com base na relação de interdependência do conhecimento. Pois, de acordo com Prumes (1995, p. 178): “o estudo de um fato em regra, extrapola os limites da ciência em que ocorre”. Em outros termos, o exercício de uma atividade científica, geralmente não se comporta tão somente diante dos limites da mesma ciência, com base na ilimitada relação do conhecimento e dependência científica. Porquanto, ainda é possível destacar o conceito de perícia contábil com base nos ensinamentos de Marcandale e Oliveira (1998):

A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudos sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação. (MARCANDALE; OLIVEIRA, 1998, p. 3).

Assim, os elementos que compõem a perícia contábil são em síntese os mesmos que compõe uma pesquisa científica, pois, corrobora diretamente com os elementos construtores de uma prova empírica, razoável para a satisfação do interesse perspicaz aos elementos probatórios necessários ao contador. E, em se tratando de ciências probatórias, é sabido que a relação de dependências entre elas é composta por um conjunto de elementos consistentes, sólidos que satisfazem o

interesse dos indivíduos, com base, nas questões reais dos fatos, elementares ao trato humano.

Ainda no que tange aos conceitos pertinentes à perícia contábil, de modo amplo e necessário à compreensão plena do tema, é possível destacar as colocações de Sá (2004):

Perícia Contábil é a verificação dos fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião. (SÁ, 2004, p. 1).

Portanto, o conceito generalizado de perícia contábil condiz com a junção dos elementos relativos à pesquisa, quais sejam a investigação, a vistoria, o exame a avaliação, concomitantemente com o proferir de uma opinião final, embasada pelos resultados dos verbos requisitados, assim, trata-se de uma real propriedade no assunto. Destarte, fundamenta-se dada colocação relacionada a sua importância jurídica, com o que versa Moraes (2005):

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. (MORAIS, 2005, p. 105).

Neste sentido, a relação que a perícia contábil produz com os elementos jurídicos probatórios condiz não apenas com a produção de provas, mas também ao que se refere à luz da verdade, tão expressamente necessário à ciência jurídica. Em outros termos, o procedimento técnico utilizado para se proferir um laudo pericial contábil é embasado pelos conhecimentos propriamente contabilistas, diante das normas jurídicas que positivam a sua veracidade, logo, tornando-se elemento irrefutável, haja vista todo o arcabouço da meritocracia que o mesmo possui.

2.2 Tipos de Perícia Contábil

Esse tema é disciplinado pelo Código de Processo Civil Brasileiro, através do procedimento legislativo conhecido por reforma do CPC pela Lei nº 5.869 de 1973,

que alterou a participação dos contadores diante da esfera judicial, com o surgimento das resoluções 857 e 858 de 1982 e alteradas de acordo com as necessidades sociais em 1999, com a participação direta com Conselho Federal de Contabilidade. Assim, o exercício da perícia contábil condiz com as particularidades jurídicas, em face dos procedimentos cabíveis estipulados em Lei, nestes termos, destaca-se o tipo de perícia denominado perícia contábil judicial, de acordo com o que frisa Moraes (2005):

A perícia judicial é aquela exercida como uma tutela jurisdicional abrangendo as normas forenses e as leis que a regulam. Tem a finalidade de colaborar com a justiça e auxiliar o juiz nas suas decisões. É uma perícia totalmente regulada pelo Código de Processo Civil, Código Penal, Lei de Processos Concordatários, Consolidação das Leis Trabalhistas, Jurisprudências dos Tribunais Superiores e normas forenses. (MORAIS, 2005, p. 22).

Destarte, observa-se a junção da ciência jurídica com a contábil, em face da busca pela verdade real, que fundamenta as decisões judiciais, outrora, relacionadas com o senso comum de justiça. Assume-se então, a necessidade dos magistrados em buscar auxílio em outros campos científicos para que se busque a verdade, deste modo, não podendo dados profissionais ser considerados polivalentes, haja vista a sua carência de especificidade de conhecimentos contábeis e periciais, deste modo, faz uso de ciências alheias ao Direito, mas que se mostram diretamente relacionadas com as finalidades do próprio Direito, quais sejam, promover a justiça – de acordo com os parâmetros de comparação utilizados, solucionar litígios e auxiliar a sociedade promovendo o seu progresso por meio de normas de comportamento e adequação social.

Destaca-se ainda, como uma das tipologias de perícia a denominada de extrajudicial e a arbitral, cujas realizações se dão pela Câmara de Mediação e na Arbitragem. Deste modo, é válido conceituar o que viria a ser uma perícia extrajudicial, assim, sendo nas linhas de Moraes (2005, p. 23): “é aquela exercida fora da tutela judicial, portanto, tem finalidade de auxiliar os tomadores de decisões fora do âmbito da Justiça estatal”. Assim, trata-se de um tipo pericial administrativo, muito embora esteja regulado por Lei – Lei nº 9.307 de 1996.

Em conformidade com a relação conceitual dos tipos de perícia, é possível aludir aos aspectos divergentes entre os principais tipos, quais sejam judicial, extrajudicial, semijudicial e arbitral, assim, o destaque que se dá ao tipo judicial se

firma pela sua função normativa e decisória diante das relações sociais, neste sentido, é possível frisar uma breve conceituação do que seria dadas formas de perícia, como dispõe Alberto (2002):

A perícia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo as regras legais específicas. A perícia semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém, fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários. A perícia extrajudicial é aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares – privados, vale dizer – no sentido estrito, ou seja, não submetíveis a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa. A perícia arbitral é aquela realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes –, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse. (ALBERTO, 2002, p. 53).

Portanto, pode-se aludir ao fato de que a perícia judicial se sobressai diante das demais devido ao fato de esta servir de elemento jurídico, decisório ao convencimento do juiz, que muito embora faça uso do poder de discricionariedade, ainda, deve se embasar na realidade comprovada por meio de laudo pericial. No entanto, em nada uma espécie se mostra mais ou menos importante que a outra para as ciências contábeis, haja vista que todas as formas periciais denotam um sentido próprio e específico do profissional contador. Portanto, o tipo pericial que mais se sobressai diante dos demais é sem dúvidas o de caráter judicial, devido ao fato de este fundamentar decisões permanentes que regem a vida da sociedade brasileira, fazendo ainda a junção de ciências distintas, não diminuindo a importância das demais.

2.3 Laudo Pericial Contábil

O laudo pode ser considerado como sendo o resultado dos verbos utilizados para o exercício da perícia, ou seja, de acordo com Sá (2004, p. 43): “o laudo é, um pronunciamento ou manifestação de um especialista, ou seja, o que entende ele sobre uma questão ou várias, que se submetem a sua apreciação”. Assim, o laudo pode ser considerado em termos e comparações científicas, como o resultado da pesquisa, da análise profissional de mérito, de modo que o embasamento para tanto

deve se dar através das instruções jurídicas e contabilistas. Destaca-se ainda o que propõe Magalhães (1998, p. 39): “o laudo pericial é elaborado individualmente pelo perito. Os assistentes técnicos oferecerão pareceres (CPC, art. 433 parágrafo único)”.

Assim, trata-se de um elemento personalíssimo, de modo que, o auxílio de terceiros deve surgir tão somente na qualidade de mero parecer, por parte de técnicos, mas, a assinatura final do laudo deve vir em conformidade com o que estipula o dispositivo normativo processual brasileiro. Ou seja, deve ser oriundo de um profissional habilitado e especializado para tanto.

2.4 Conceito de Sentença Judicial

Na esfera do Direito brasileiro, a sentença já fora considerada como o termo que põe fim ao processo, como determinava o artigo 162, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, no entanto, com a evolução do ordenamento jurídico em decorrência das necessidades sociais, o conceito fora modificado em prol da boa ventura jurídica e social, passando a ser considerada como o termo que põe fim à fase processual, ao passo em que muitos teóricos do Direito brasileiro desprendem de tempo e pesquisa com o intuito de pacificar um entendimento acerca da sentença, deste modo, vale frisar o que versa Câmara (2002, p. 426): “é o provimento judicial que põe termo ao ofício de julgar do magistrado, resolvendo ou não o objeto do processo.” Em outros termos, a sentença passou a ser considerada um ponto terminativo tão somente à matéria abordada em determinado momento processual. Ainda de acordo com Câmara (2002), não há que discutir a eficácia de uma norma determinista que taxa uma relação subjetiva como a judicial, ou seja, que presume o início – de certo – e o fim de um litígio, como enfatiza na seguinte colocação:

O § 1º do art. 162 do CPC agora estabelece que “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei” Assim, parecer ter o legislador da reforma acolhido o alvitre da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, e definido a sentença a partir do seu conteúdo (conteúdo este que vem descrito nos dois artigos referidos no próprio texto da lei). (CÂMARA, 2006, p.19).

Ainda, vale salutar a tutela do Estado diante das questões relativas ao judiciário, ou seja, o monopólio estatal, como faz aludir colocação de Theodoro (1989, p. 544): “prestação do Estado em virtude da obrigação assumida na relação jurídica processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica.” Assim, a assunção de uma obrigação jurisdicional por parte do Estado também é finda com a prolação da sentença, de modo que o representante do ente estatal – juiz – deve considerar a pretensão das partes e os requisitos legais, prolatando uma sentença de mérito ou não.

No ano de 2002 fora editada a Lei nº 10.444, que aqueceu ainda mais a discussão acerca do conceito de sentença, considerando uma nova vertente jurídica, novos prismas e fatos sociais que embasaram os pensamentos científicos sobre o tema. Neste sentido, reafirmou mais uma vez, através do artigo 461-A do Código de Processo Civil que a sentença não poria fim ao processo, mas tão somente à fase processual, com base nas execuções processuais de obrigação de fazer ou não fazer, como faz aludir Neves (2006):

Ocorre, entretanto, que, em claro e flagrante desrespeito ao dispositivo legal, a absoluta generalidade dos operadores do direito continuou, mesmo diante da modificação legislativa, a considerar tal pronunciamento uma sentença, aplicando-se ao caso concreto o art. 513 do CPC. Dessa forma, apesar de não ter o efeito de uma sentença, o pronunciamento do juiz que condenava o réu a uma prestação de fazer, não fazer e entregar coisa certa continuou a ser considerado uma sentença, recorrível por apelação (NEVES et al, 2006, p. 78).

Ou seja, o conceito de sentença passou a se referir tão somente à fase processual, ao pretendido naquela instância, tendo em vista que não poria fim ao litígio como um todo, muito menos ao processo, haja vista a sua possibilidade de recursos e indeterminação do término.

2.5 Tipologia da Sentença Judicial

A classificação da sentença atualmente se dá pelo seu conteúdo, através da Lei nº 11.232/05, de modo que também extinguiu a necessidade de instauração de processos autônomos para execução dos termos sentenciados. Assim, destaca-se a colocação de Didier (2006):

Parece-nos, porém, que a distinção perdeu um pouco da sua importância. É que, com a edição da Lei federal n. 11.232/2005, todas as ações de prestação tornaram-se sincréticas; ou seja, não há mais necessidade de instauração de um processo de execução de sentença, que se efetivará em fase do mesmo processo em que foi proferida. Eliminou-se, então, a última hipótese em que isso o processo de execução de sentença ainda era possível: a sentença condenatória ao pagamento de quantia. Sinceramente, pensamos que, por mais incrível que possa parecer, reformado o CPC, toda ação de prestação será chamada de ação condenatória – já é isso o que muitos doutrinadores fazem, por não concordar com a terminologia ação mandamental ou ação executiva lato sensu. A história se repete. A distinção entre mandamental e executiva continuará sendo importante, como forma de distinguir o meio de efetivação da decisão judicial. (DIDIER, 2006, p. 189).

Ou seja, o conteúdo que trás a sentença determina a sua classificação, deixando inequivocamente expressa a importância da celeridade processual, assim, ações apartadas que visassem tão somente a execução da sentença fora obrigatoriamente transmutada para uma decorrência natural da prolação sentencial feita pelo juiz. Neste sentido, a eficiência da sentença se caracteriza em duas faces, de acordo com Wambier (2006, p. 42): “sentença imediatamente executiva, no que respeita à incidência da medida coercitiva; é sentença meramente condenatória, logo, mediatamente executiva.”

Diretamente no que tange à tipologia da sentença judicial, destacam-se as sentenças de caráter terminativo e definitivo, de modo que, a primeira classe pode ser compreendida como aquelas que não possuem apreciação do mérito da causa, como pressupõe o artigo 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

- I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII - pela convenção de arbitragem;
- VIII - quando o autor desistir da ação;
- IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, restou para a sentença definitiva o julgamento do mérito da ação, ou seja, a apreciação das causas originais que motivaram as partes a integrarem um litígio, esse tipo de sentença pode ser denominado de sentença em sentido estrito, presente no artigo 269 também do Código de Processo Civil, que nas linhas de Neves (2006) trata-se do tipo de sentença que exaure a instância, abrindo espaço para as vias recursais, fazendo então, acolhimento ou não do pedido total ou parcial feito pelo autor da ação.

Ainda, é possível classificar as sentenças de acordo com uma tipologia ainda mais profunda, determinada especialmente pelo seu conteúdo, não apenas pelo julgamento do mérito, deste modo, incluem as sentenças declaratórias, condenatórias e as constitutivas, que representam um dos vértices do estudo jurídico. A primeira, a sentença declaratória, trata tão somente da existência ou inexistência da relação jurídica, da autenticidade ou falsidade de documento, como fundamenta o artigo 4º do Código de Processo Civil. A sentença condenatória vem acompanhada da declaratória, que gera necessariamente uma obrigação, ou seja, a prolação do feito pressupõe a aplicação da sanção à parte condenada, que pode ser de mérito ou não. Já a sentença constitutiva declara a existência de um direito, pode criar, extinguir ou modificar uma relação jurídica.

3 ANÁLISE DE RESULTADOS

3.1 Análise processual com base na atividade decisiva do perito contábil para o convencimento do juiz e prolação da sentença.

SÁ (1996, p.63) também cita que: “Perícia Contábil Judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu

juízo, objetivando fatos relativos ao patrimônio empresarial ou de pessoas”. O principal regulador da perícia é o Código de Processo Civil, que ao longo dos anos sofreu várias atualizações e ampliações. Então, chegou ao patamar de ser ele a representação da base necessária que os profissionais encontrem subsídios para conduzir suas investigações do início dos atos preparatórios até o término dos atos de execução. Neste sentido, a Perícia Contábil situa-se na interligação do direito e da contabilidade.

3.2 Laudo Pericial

Laudo Pericial da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte – Fórum Ministro José Delgado – Seção de Contadoria

Processo nº 2009.84.00.504389-3

Autor: Maria de Fátima da Costa

Réu: INSS

3.3 Síntese da Reclamação

Maria de Fátima da Costa, contribuinte como autônoma, demandou contra o INSS em virtude da negativa administrativa para a concessão do auxílio doença, nos termos da Lei nº 8.213 de 1991, deste modo, ao sentir a necessidade de descanso físico em decorrência da artrite e artrose, a contribuinte dirigiu-se ao INSS com o intuito de adentrar no rol de segurados pelo INSS, ao receber a negativa – considerada de praxe – ao benefício, ajuizou ação em face do órgão público.

Deste modo, passou necessariamente pela perícia médica que a diagnosticou como inapta para a atividade laboral, recomendando, então, o auxílio doença pelo prazo inicial de cinco meses, e ao término deste período que fosse feita uma nova avaliação física para que o juiz decidisse pela aposentadoria ou pelo corte do benefício. Inicialmente decidiu o magistrado pelo deferimento do pedido da autora, sobretudo, endossado pela perícia médica, no entanto, observando a mora processual remeteu o processo ao setor pericial contábil, onde os peritos fariam as

análises financeiras pertinentes para a chegada ao valor em atraso desde o pedido administrativo do benefício.

Há que salutar que os valores pleiteados ultrapassavam o limite dos dez mil reais, ao passo em que o magistrado atentando para o piso salarial mínimo que a autora contribuía, bem como aos meses em questão, solicitou juntamente com o deferimento do pedido de prestação do auxílio doença a análise pericial contábil, tendo em vista que o pleito correspondera a nove meses, que quando multiplicados pelo salário mínimo não poderia ultrapassar o valor determinado pela autora. Assim, pela busca da verdade real dos fatos, o magistrado solicitou a participação de um perito contador antes da audiência de conciliação.

Em verdade, vale destacar que a demanda judicial em face do INSS é efetivamente grande, tendo em vista o fato de se tratar de uma entidade pública que determina o pagamento de benefícios e aposentadorias, ou seja, lida diretamente com a economia social, assim, em face da demanda há também a necessidade contínua de uma junta de contabilidade, o que de fato ocorre.

3.4 Considerações da Perícia

Ao iniciar o cumprimento da determinação legal, a junta pericial da Justiça Federal do Estado do Rio grande do Norte (JFRN), na primeira instância observou primeiramente o índice de correção monetária com base na legislação, considerada uma das premissas de correção de valores, ou seja, trata-se do primeiro elemento a ser observado quando um perito precisa corrigir um valor como vislumbra tabela abaixo:

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

De janeiro de 1993 a fevereiro de 1994	Lei 8.542, artigo 9º § 2º.
De 01.03.94 a 30.06.94 em URV	Lei nº 8.880, artigo 20, § 5º.
De 01.07.94 a 30.06.96 – IPCr	Lei nº 8.880-94, artigo 20, § 6º.
De 01.07.95 a 30.04.96 INPC	MP 1.053 de 30.06.95 e Lei nº 10.192
De maio-96 a dezembro-2003 IGP-DI	MP 1.415 de 1996 e Lei nº 10.192
De janeiro de 2004 em diante INPC	Lei nº 10.741 e Lei nº 10.887

Fonte: Processo nº 2009.84.00.503489-3

A partir de então, analisando o índice de correção monetária, o perito contador pôde elaborar o coeficiente que seria levado à audiência de conciliação no que concerne aos valores reclamados, sobretudo, no que diz respeito aos meses de trâmite processual, o qual fica a Justiça obrigada a conceder os denominados “benefícios atrasados”, pois partem do pressuposto de que o recebimento do benefício deveria ter se iniciado no instante do pedido administrativo.

Para tanto, a participação de um perito contador corrobora com a elucidação dos valores específicos, ao passo em que se observam os juros, o benefício em si, o coeficiente de correção e o benefício atualizado, assim, chegando ao final a partir da incidência de cada um dos fatores, como se pode vislumbrar a partir da observação da tabela produzida pela contabilidade pericial da JFRN:

TABELA DE CORREÇÃO DO BENEFÍCIO

Mês	Benefício	Coeficiente de correção	Benefício Atualizado	Juros	Total
Jan 2009	262,83	1,030689567	270,90	11,56	282,46
Fev 2009	465,00	1,024135102	476,22	20,32	496,54
Mar 2009	465,00	1,020970095	474,75	20,26	495,01
Abr 2009	465,00	1,018932230	471,80	20,22	494,02
Mai 2009	465,00	1,013358757	471,21	20,11	491,32
Jun 2009	465,00	1,007314868	468,40	15,30	483,70
Jul 2009	465,00	1,003101840	466,44	10,57	477,01
Ago 2009	465,00	1,000800000	465,37	5,89	471,26
Set 2009	465,00	1,000000000	465,00	1,24	466,24
					4.157,57

Fonte: Processo nº 2009.84.00.503489-3

Assim, o trabalho do perito foi consolidar valores devidos apenas com a incidência dos juros e do coeficiente de correção, ou seja, trata-se de uma valoração objetiva do *quantum* é devido ao contribuinte.

3.5 Sentença

Seguindo a análise processual, destaca-se a decisão final do magistrado, que munido de dados periciais determinou a concessão do benefício bem como o pagamento dos atrasados, no entanto, essas prestações atrasadas deveriam seguir o critério da veracidade, ao passo em que a conclusão pericial determinou o montante de R\$ 4.157,57.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perícia contábil pode ser considerada apenas como uma das esferas de atuação do profissional da contabilidade, no entanto, fora comprovado que sua importância vai além dos limites das ciências contábeis, tendo em vista que existem várias modalidades de perícia, dentre as elas a pesquisada, denominada de perícia contábil jurídica, aquela que se mostrou decisiva para o convencimento do juiz, e arbitramento de valores de prestações, objetos de litígios. Ou seja, sua atuação no que tange as ciências jurídicas impõe um condicionamento perspicaz ao que se conhece por discricionariedade do juiz, auxiliando nas suas decisões através da busca pela verdade real.

O presente artigo teve por objetivo verificar se a decisão do juiz tomou como base o laudo pericial do processo nº 2009.84.00.504389-3 de auxílio doença previdenciário que tramitou na Justiça Federal de primeiro grau da comarca de Natal/RN. Neste sentido, a pesquisa se fundou na análise dos elementos doutrinários das ciências jurídicas e das ciências contábeis, para que por fim fossem colocados os aspectos empíricos da pesquisa, ou seja, a análise processual de fato, a vista ao processo físico. Destarte, a participação do perito contador nos processos judiciais se mostra cada vez mais imprescindível, pois, a quantificação dos débitos nem sempre correspondem aos valores reais, ainda que com a incidência de juros e alíquotas de reajuste.

Portanto, a pesquisa acerca dos elementos de participação do perito contador caracteriza a sua importância pelo fato de que o profissional se mostra plenamente responsável pelo laudo, daí se funda a seriedade da função, que se torna um ponto firme no desfecho do litígio, assim, destaca-se por fim o que versa o Código de Processo Civil, pois, este determina que nos casos onde o perito falte com a

verdade ou com a seriedade poderá ser penalizado. Outrossim, destaca-se também, o ponto decisivo para o litígio que é a participação do perito nos mesmos, pois, põe fim aos interesses particulares, colocando diante do magistrado tão apenas valores específicos e tutelados pelo profissionalismo qualificado.

Sendo assim, foi enfatizada a importância da indispensabilidade do perito-contador diante de questões judiciais que envolvam cálculos e revisões de valores contábeis, que por sua vez, o perito necessita do profundo conhecimento tanto na área contábil, como da matéria objetivo da perícia e do processo civil, visto que a busca pela justiça, que finda ao passo da prolação da sentença, deve se basear no convencimento do juiz cientificamente.

No processo em questão, o trabalho do perito foi consolidar valores devidos apenas com a incidência dos juros e do coeficiente de correção, ou seja, trata-se de uma valoração objetiva do valor que é devido ao contribuinte. Auxiliando assim na tomada de decisão do juiz no que diz respeito a sentença, tornando-a justa e real.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito Processual Civil**: Tutela jurisdicional individual e coletiva. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006.
- MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias et al. **Perícia Contábil**: uma abordagem teórica, ética, processual e operacional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- MORAIS, Antônio Carlos. **A Busca da Prova Pericial Contábil**. Brasília: A.C. Moraes, 2005.
- SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. **Reforma do CPC**: Leis 11.189/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. V.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.